



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096416 - SC (2026/0183203-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substituto de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: agressões físicas à vítima em via pública para subtração do celular, imediata intervenção policial e apreensão do bem; risco de reiteração delitiva evidenciado por ações penais suspensas (ameaça e lesão corporal) e medidas protetivas em contexto de violência doméstica, nos termos dos arts. 312, § 3º, I e IV, e 310, § 5º, do Código de Processo Penal.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia, e as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do periculum libertatis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096416 - SC (2026/0183203-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substituto de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: agressões físicas à vítima em via pública para subtração do celular, imediata intervenção policial e apreensão do bem; risco de reiteração delitiva evidenciado por ações penais suspensas (ameaça e lesão corporal) e medidas protetivas em contexto de violência doméstica, nos termos dos arts. 312, § 3º, I e IV, e 310, § 5º, do Código de Processo Penal.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia, e as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do periculum libertatis.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5031127-17.2026.8.24.0000/SC).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 10/3/2026 pela suposta prática do crime de roubo (art. 157 do Código Penal), tendo a custódia sido

convertida em preventiva na mesma data. Posteriormente, foi oferecida denúncia pelos crimes dos arts. 129, *caput* (Fato 1), e 157, *caput* (Fato 2), na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ fls. 129/138).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual, alegando ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, primariedade, residência fixa e suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 251/252):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, em inquérito policial, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, caput, e 157, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. Pretensão. A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, primariedade do paciente, residência fixa e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes fundamentos concretos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus possui cognição sumária e não comporta dilação probatória, exigindo demonstração inequívoca de ilegalidade ou abuso de poder.

5. Estão demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria, a partir do boletim de ocorrência, das declarações da vítima, da pronta intervenção policial e da apreensão do bem subtraído em poder do paciente.

6. O modus operandi da conduta, caracterizado por agressões físicas diretas à vítima em via pública para a subtração de bem, evidencia gravidade concreta e periculosidade do agente.

7. O histórico criminal do paciente revela a existência de outros procedimentos envolvendo crimes praticados com violência ou grave ameaça, inclusive ações penais suspensas, indicando fundado receio de reiteração delitiva.

8. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, em consonância com os arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, não se baseando exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

9. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão diante do risco concreto à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, visando à revogação da prisão preventiva.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não se tratar de via adequada em substituição ao recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade, destacando-se a fundamentação concreta do decreto preventivo lastreada no *modus operandi* violento e no risco de reiteração delitiva, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP (e-STJ fls. 264/274).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* é cabível ante a manifesta ilegalidade, prejudicial à liberdade do agravante. Alega que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade abstrata do delito, sem elementos concretos que demonstrem o perigo atual, afirmando que a referência à prática em via pública e ao abalo da vítima é inerente ao tipo penal e insuficiente para justificar a medida extrema. Aduz que o fundamento de reiteração delitiva se apoia exclusivamente na existência de ações penais em curso, o que violaria a presunção de inocência, sobretudo por ser o agravante primário. Defende que o art. 310, § 5º, do CPP contém hipóteses meramente recomendatórias, não autorizando, por si, a custódia cautelar, e que as medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes (e-STJ fls. 279/284).

Pleiteia o provimento do recurso, com juízo de retratação e revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a submissão do agravo a julgamento colegiado para revogação da prisão e substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 284).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 132/138):

É o caso de apreciar se cabe a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme prevê o art. 310, II, do CPP, situação que inclusive afasta a possibilidade de concessão da liberdade provisória. [...] Com efeito, os elementos informativos colhidos até o momento apontam, em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedimental, para a plausibilidade da imputação dirigida ao conduzido. Conforme relatado pela vítima, o conduzido teria parado o veículo ao seu lado enquanto ela caminhava pela via pública e, após descer do automóvel, passou a agredi-la fisicamente com socos e chutes, ocasião em que o aparelho celular caiu ao chão, sendo então recolhido pelo conduzido, que deixou o local levando o objeto. Logo após os fatos, a vítima abordou a guarnição policial que realizava patrulhamento nas proximidades, apresentando-se visivelmente abalada, com as roupas rasgadas e com marcas aparentes de agressão. Na ocasião, indicou nominalmente o conduzido como autor da conduta, descreveu o veículo utilizado e apontou o endereço onde ele poderia ser localizado. De posse dessas informações, os policiais deslocaram-se imediatamente até o local indicado e visualizaram o conduzido chegando à residência, momento em que procederam à abordagem. Durante a busca pessoal realizada na ocasião, os agentes localizaram o aparelho celular em poder do conduzido, objeto que correspondia às características do telefone mencionado pela vítima. Embora tenha sido mencionada, nos autos, a existência de uma suposta dívida pretérita entre os envolvidos, a análise dos elementos informativos disponíveis revela que tal circunstância não permite, neste momento, enquadrar o episódio como hipótese de exercício arbitrário das próprias razões. Isso porque, segundo o relato da própria vítima, a abordagem e as agressões praticadas pelo conduzido estariam relacionadas precipuamente à cobrança de um débito decorrente da venda de substâncias entorpecentes, e não a uma negociação lícita envolvendo a venda de um aparelho celular. Essa versão, inclusive, apresenta maior coerência com a dinâmica conflituosa descrita nos autos e com a intensidade da violência empregada no episódio. Por outro lado, a afirmação de que a dívida teria origem na venda de um telefone celular foi apresentada apenas pela esposa do conduzido, circunstância que recomenda cautela na valoração de tal declaração, tendo em vista o evidente vínculo de proximidade com o investigado e o potencial interesse em conferir aparência de lícitude à origem do conflito. Ademais, não há, até o momento, qualquer elemento documental ou outro indicativo objetivo que corrobore a existência de negociação lícita dessa natureza entre as partes. Nesse cenário, revelar-se-ia temerário aprofundar, neste momento processual, a discussão em torno da eventual incidência do delito de exercício arbitrário das próprias razões. De um lado, porque, se a dívida mencionada pela vítima estiver efetivamente vinculada à comercialização de drogas, a própria pretensão de cobrança careceria de

legitimidade jurídica, elemento essencial para a configuração do referido tipo penal. De outro, porque, como já referido, não há qualquer indício concreto de que o suposto débito tenha origem em relação jurídica lícita, condição igualmente indispensável para o reconhecimento dessa figura típica. Desse modo, a mera alegação de existência de dívida entre os envolvidos - sobretudo quando desacompanhada de qualquer elemento objetivo que demonstre sua origem lícita - não é suficiente para afastar, ao menos neste momento inicial da persecução penal, os indícios da prática de crime patrimonial associado ao emprego de violência física narrados nos autos, matéria que deverá ser devidamente esclarecida no curso da instrução criminal. Para os fins da presente análise cautelar, contudo, os elementos disponíveis revelam substrato mínimo apto a sustentar a imputação e a justificar a continuidade da persecução penal. Não bastasse, a análise dos elementos indiciários que apontam para a autoria delitiva também fornece o contexto fático necessário para a avaliação das consequências jurídicas decorrentes da eventual manutenção do status libertatis. A partir dessas premissas, impõe-se examinar, em etapa subsequente, se as circunstâncias concretas reveladas pelos autos são aptas a demonstrar a existência de risco relevante à ordem pública, circunstância que demanda apreciação específica quanto à necessidade da medida cautelar. Com efeito, embora a expressão “ordem pública” possua conteúdo conceitual aberto e historicamente tenha sido utilizada pela doutrina e pela jurisprudência com certa amplitude interpretativa — muitas vezes associada à possibilidade de reiteração criminosa, à gravidade concreta do delito, à repercussão social da infração e à periculosidade do agente —, o legislador procurou estabelecer parâmetros mais objetivos para a aferição desse requisito. Nesse contexto, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que o risco legitimador da prisão preventiva deve ser real e aferível com elevado grau de probabilidade, seja em relação à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Com o intuito de conferir maior densidade normativa à análise da periculosidade, o § 3º do referido dispositivo passou a indicar parâmetros objetivos a serem considerados pelo magistrado, dentre os quais se destacam o modus operandi da conduta, especialmente quando marcado por premeditação ou pelo uso reiterado de violência ou grave ameaça; a eventual participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos ou ações penais em curso³. De modo complementar, o art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal passou a elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tais como a existência de provas indicativas da prática reiterada de infrações penais, a prática do delito com violência ou grave ameaça à pessoa, a ocorrência do fato na pendência de inquérito ou ação penal, o perigo de fuga e o risco de perturbação da tramitação da investigação ou da instrução criminal, bem como da coleta, conservação ou incolumidade da prova⁴. Assim, embora a garantia da ordem pública permaneça como conceito jurídico de natureza valorativa, o sistema processual passou a oferecer balizas normativas mais objetivas para sua aferição, exigindo que a decisão judicial demonstre, a partir das circunstâncias concretas do caso, a efetiva existência de risco atual e relevante decorrente da liberdade do investigado ou acusado. [...] Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise da necessidade da medida cautelar sob o prisma da garantia da ordem pública. Cumpre, portanto, examinar se os elementos informativos coligidos até o momento revelam a existência de risco concreto decorrente do estado de liberdade, especialmente no que diz respeito à possibilidade de reiteração delitiva ou à persistência de condutas potencialmente lesivas ao meio social. Trata-se, assim, de verificar se as circunstâncias do caso concreto

demonstram a presença de perigo atual e relevante que justifique a adoção da medida extrema como instrumento de preservação da ordem pública. No caso concreto, os elementos informativos reunidos até o momento evidenciam circunstâncias que indicam risco concreto à ordem pública, notadamente à luz do disposto nos arts. 312, § 3º, incisos I e IV, e 310, § 5º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Inicialmente, quanto ao modus operandi da conduta, observa-se que o fato investigado foi praticado mediante emprego de violência física contra a vítima, circunstância que revela forma de execução particularmente gravosa. Conforme narrado nos autos, o conduzido teria abordado a vítima em via pública, parado o veículo que conduzia ao seu lado e, após descer do automóvel, passado a agredi-la fisicamente com socos e chutes. Durante o episódio, o aparelho celular da ofendida caiu ao solo, sendo então recolhido pelo conduzido, que deixou o local levando o objeto. Nesse sentido, a vítima relatou que o conduzido “parou o carro ao seu lado, desceu e começou a lhe agredir com socos e chutes”, acrescentando que, durante as agressões, “seu telefone caiu no chão e ele pegou o aparelho e saiu levando”. Tal dinâmica evidencia atuação agressiva, com uso direto de violência contra a pessoa para subtrair o bem, o que constitui elemento relevante para a aferição da periculosidade do agente, nos termos do art. 312, § 3º, inciso I, do Código de Processo Penal. A gravidade da conduta não decorre apenas da natureza patrimonial do fato, mas sobretudo da forma como a ação foi executada, marcada pelo emprego de violência física em contexto de aparente superioridade momentânea do agente. A abordagem da vítima em via pública, mediante parada do veículo e subsequente descida do conduzido para iniciar as agressões, revela comportamento ativo e deliberado, que ultrapassa um simples desentendimento circunstancial. A esse respeito, os policiais militares relataram que a vítima os abordou logo após o ocorrido “bastante abalada, com roupas rasgadas e dizendo que havia sido agredida e que o autor havia levado seu celular”, circunstância que reforça a imediatidade do episódio e a intensidade da violência empregada. Ao contrário de um conflito pontual, a sequência de atos descrita indica uma escalada de agressividade que culmina com a subtração do bem após a vítima já se encontrar em situação de vulnerabilidade física. Trata-se, portanto, de conduta que expõe a vítima a risco concreto à sua integridade física, evidenciando desprezo pelas consequências potencialmente lesivas da agressão. O emprego de socos e chutes contra a vítima em ambiente público não apenas demonstra elevado grau de agressividade, mas também revela indiferença em relação à segurança alheia e à própria ordem social, circunstâncias que reforçam o juízo de periculosidade exigido para a análise cautelar. Além disso, a dinâmica descrita indica que a violência não foi meramente incidental ou acessória, mas constituiu elemento central da conduta, funcionando como meio de imposição da vontade do agente sobre a vítima. Diante desse cenário, o modus operandi observado transcende a gravidade inerente ao tipo penal abstratamente considerado, evidenciando circunstâncias concretas que revelam maior potencial lesivo da conduta e que, por conseguinte, devem ser consideradas na avaliação da periculosidade do agente e do risco que sua liberdade representa à ordem pública. Tais elementos se enquadram precisamente na hipótese prevista no art. 312, § 3º, inciso I, do Código de Processo Penal, que determina a consideração do modo de execução do delito - especialmente quando caracterizado pelo uso de violência contra a pessoa - na aferição do perigo decorrente do estado de liberdade do investigado. Cumpre registrar novamente que, ainda que os elementos até aqui coligidos não permitam enquadrar o episódio, ao menos em juízo preliminar, como hipótese de exercício arbitrário das próprias razões. Ainda que tenha sido mencionada a

existência de eventual dívida ou desavença prévia entre os envolvidos, tal circunstância não autoriza o emprego de violência física para a satisfação de pretensão direita, tampouco legitima a subtração de bem mediante agressão. O ordenamento jurídico admite a autotutela apenas em hipóteses excepcionalíssimas e estritamente delimitadas, não sendo juridicamente tolerado que o agente faça justiça pelas próprias mãos mediante agressões físicas. Assim, a priori, os fatos narrados indicam prática de crime patrimonial acompanhada de violência, e não mero conflito civil ou tentativa de satisfação direta de crédito. Além disso, a análise da certidão de antecedentes criminais de evento 3, CERTANTCRIM1 revela a existência de outros procedimentos criminais envolvendo o conduzido, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva. Consta dos registros a existência de duas ações penais suspensas com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, ambas relacionadas a fatos ocorridos em contexto de violência doméstica. Uma delas refere-se à imputação do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), enquanto a outra diz respeito à prática de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha (art. 129, § 9º, do Código Penal). A suspensão desses processos decorre da ausência do acusado para citação pessoal, circunstância que demonstra que tais persecuções penais permanecem pendentes de regular prosseguimento. Paralelamente, a certidão também indica a existência de procedimento relacionado a medidas protetivas de urgência igualmente vinculado à imputação de ameaça em contexto de violência doméstica. Esse conjunto de registros evidencia que o conduzido já foi anteriormente apontado como autor de condutas envolvendo violência ou ameaça contra a pessoa, o que reforça a relevância do histórico para a avaliação do risco representado por sua liberdade. Esse cenário revela quadro compatível com o fundado receio de reiteração delitiva, circunstância expressamente prevista no art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal como elemento relevante para a aferição da periculosidade do agente. A existência de múltiplos registros envolvendo condutas violentas ou ameaçadoras demonstra que o episódio ora examinado não surge como fato isolado em sua trajetória, mas se insere em um contexto mais amplo de envolvimento reiterado com infrações penais. A mesma circunstância também se enquadra nas hipóteses previstas no art. 310, § 5º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, que estabelecem que a presença de provas indicativas da prática reiterada de infrações penais e a prática de nova infração na pendência de inquérito ou ação penal constituem fatores que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante desse contexto, a conjugação entre o modo de execução violento do fato investigado e o histórico criminal que revela outros episódios envolvendo violência ou ameaça contra a pessoa evidencia quadro que ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito, revelando risco concreto de repetição de condutas semelhantes. Daí se extrai a forte probabilidade de reiteração em caso de concessão da liberdade ao conduzido, cuja periculosidade se mostra evidenciada pela aparente habitualidade na atividade criminosa, bem assim com a informação de que não exerce trabalho lícito, de modo que a mera aplicação de medidas cautelares - ainda que acompanhadas de monitoramento eletrônico -, as quais restringem a liberdade do suposto infrator, mas não a tolhe totalmente, não são suficientes para evitar a reiteração criminosa. Assim, ao permanecer em liberdade e persistir na prática criminosa, evidencia-se que o indiciado representa efetiva ameaça à ordem pública. Não se tratam de conjecturas ou suposições, mas de fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da medida extrema; diante desse cenário, emergem elementos certos e plausíveis que permitem concluir que o conduzido, solto, implica em evidente risco à coletividade. Restam, pois, caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, sendo necessária a

conversão da prisão em flagrante em preventiva. Quanto a isso, para além de atendido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, considero que tal medida se justifica para o fim de resguardar a ordem pública (art. 312). Assim, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluo presentes indicativos de habitualidade criminosa, que recomendam a segregação do custodiado para evitar a prática de novas infrações penais, nos termos do artigo 312 do CPP. Nessa conjuntura, não há se falar em malferimento ao princípio da homogeneidade diante da decretação da prisão preventiva do suspeito, tendo em vista presença dos pressupostos autorizadores da medida, sem falar que no momento qualquer cogitação sobre eventual pena a ser cominada no caso de condenação é mera conjectura. Diante dos fundamentos elencados está devidamente justificado à saciedade o perigo que a liberdade do conduzido acarreta ao meio social. Em razão dos mesmos argumentos, vê-se que a necessidade da prisão cautelar está calcada não só no perigo decorrente do status libertatis, mas também na (...) existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (Art. 311, § 2º, do CPP), já que os fatos em apuração são recentes. Lado outro, cabe asseverar que a prisão preventiva está devidamente amparada em elementos concretos e contemporâneos, claramente aferíveis a partir das provas até o momento coligidas, não se tratando de decisão desmotivada ou dissociada dos parâmetros legais. A motivação atende às exigências do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 312, § 4º, que veda expressamente a decretação da medida com base em gravidade abstrata, impondo a demonstração objetiva da periculosidade do agente e do perigo gerado pelo estado de liberdade. Importante consignar, outrossim, que no caso vertente não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar de modo eficaz a sociedade ou o processo, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, pois o risco concreto que a liberdade do conduzido causa – já exaustivamente demonstrado ao longo da fundamentação - assim como as circunstâncias do caso em concreto, deixam claro que as cautelares são insuficientes à proteção da ordem pública, mesmo a utilização de tornozeleira eletrônica, tendo em vista que são medidas que obviamente preservam, ainda que com algumas limitações, direito de ir e vir do indivíduo. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço embasado no art. 312 c/c o art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 248/249):

[...]

A decisão que determinou a segregação cautelar do paciente apresentam fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade das condutas imputadas e o risco de reiteração delitiva. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados, em juízo de cognição sumária, no boletim de ocorrência, nas declarações da vítima, na pronta intervenção policial e na apreensão do bem subtraído em poder do paciente. Resta, portanto, evidenciado o fumus commissi delicti. com relação ao paciente. [...] Dito isso, torna-se evidente a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência quando o decreto de prisão cautelar se encontra bem fundamentado à luz do que estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal. No que se refere ao periculum libertatis, a manutenção da segregação revela-se efetivamente necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, praticada com violência física direta contra a vítima em via pública,

circunstância que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal, somando-se a isso o histórico criminal que registra outros procedimentos envolvendo crimes cometidos com violência ou grave ameaça, inclusive ações penais suspensas com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, elementos que evidenciam fundado receio de reiteração delitiva. Tais circunstâncias permitem concluir pela necessidade de se resguardar a ordem pública e de se oferecer pronta e eficaz resposta à sociedade, sem que isso configure antecipação de pena, porquanto presentes os pressupostos legais da custódia cautelar. Ainda, oportuno destacar que, para fins de verificação de risco social, o exame do histórico criminal do indivíduo não se submete aos rigores da dosimetria da pena, sendo dispensável o trânsito em julgado e possível a consideração de registros infracionais, inquéritos policiais e processos em andamento: [...] Ante todo o exposto, entendo que a restrição de liberdade do paciente é legítima. Voto por denegar a ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão **da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modo de execução da conduta e pelo risco de reiteração delitiva.**

1. Sobre o modo de execução, consta que o agravante teria parado o veículo ao lado da vítima enquanto ela caminhava pela via pública e, após descer do automóvel, passou a agredi-la fisicamente com socos e chutes, ocasião em que o aparelho celular caiu ao chão, sendo então recolhido pelo conduzido, que deixou o local levando o objeto. Extraí-se, ainda, que a vítima, logo depois, apresentou-se perante os policiais visivelmente abalada, com as roupas rasgadas e com marcas aparentes de agressão, bem como que o agravante teria agido assim em razão de de uma mera dívida da vítima.

2. Quanto ao risco de reiteração, nos autos há registros de antecedentes criminais em desfavor do agravante, todos com violência ou grave ameaça: duas ações penais (ameaça e lesão corporal) suspensas com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em contexto de violência doméstica, e um procedimento relacionado à medidas protetivas de urgência (ameaça), também em contexto de violência doméstica.

Destaque-se que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ademais, no que toca ao art. 310, § 5º, do CPP, o agravante sustenta caráter meramente recomendatório. Ainda que se trate de rol de circunstâncias que “recomendam” a conversão, certo é que o decreto e a manutenção da custódia não se

apoiaram exclusivamente nesse dispositivo, mas em elementos concretos do caso (modo de execução violento, indícios robustos de autoria e materialidade, e histórico de episódios de violência), em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP. Assim, o argumento não afasta a idoneidade da fundamentação.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

(RHC n. 223.362/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS E ROUBO MAJORADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI (HOMICÍDIO COMETIDO EM COAUTORIA, À LUZ DO DIA, POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, MOTIVADO PELO TRABALHO DA VÍTIMA COMO SEGURANÇA. APÓS O CRIME, OS AUTORES FURTARAM O REVÓLVER DA VÍTIMA E ROUBARAM A MOTOCICLETA DE OUTRA PESSOA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO COM AÇÕES PENAIS EM CURSO POR DOIS HOMICÍDIOS E POR NOVE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO MAIS UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TEMPO ELASTECIDO POR CULPA CONCORRENTE DA DEFESA. DELONGA PARA RESPONDER AOS CHAMAMENTOS JUDICIAIS E PARA INFORMAR OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS DAS TESTEMUNHAS. FEITO QUE TEM SIDO IMPULSIONADO DILIGENTEMENTE PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS REALIZADA EM 16/4/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEVIDÊNCIA.

1. Não se pode acolher o writ, quanto à alegada fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria delitiva, pois, além de não ter sido abordado pelo acórdão impugnado, esse tema não comporta análise nesta via, por versar sobre o próprio mérito da ação penal, o que ultrapassa os limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

2. As prisões cautelares, conforme as reiteradas decisões desta Corte Superior, são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
3. Na espécie, verifica-se que foi apresentada motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados e o modus operandi utilizado, pois, segundo o que consta dos autos, o paciente, com outro comparsa, teria executado a vítima, com disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, por ela trabalhar como segurança e atrapalhar as práticas criminosas do acusado (conhecido como traficante na região). Após o homicídio, furtou o revólver do segurança morto e, logo em seguida, roubou uma motocicleta de outra pessoa, fatos que demonstram a periculosidade concreta do agente e o risco ao meio social.
4. Destacou-se, ainda, o fato de o acautelado ser reincidente, pois responde a processos por dois homicídios consumados, além de nove tentativas de homicídio e possui uma condenação por tráfico de drogas majorado, tal justificativa também suficiente para manter a prisão, ante o risco de reiteração delitiva.
5. A constrição também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pelo envolvimento do paciente com outros delitos e por ser temido pelos moradores da região e conhecido como pessoa perigosa.
6. Quanto ao alegado excesso de prazo para a prisão preventiva, em que pese a prisão já perdure por mais de quatro anos, trata-se de crimes graves, e, pelo que se pode constatar das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e da consulta aos autos na origem, a defesa também contribuiu para o elastecimento do prazo.
7. Cuida-se de ação penal com pluralidade de crimes, de acusados e com diversas testemunhas, muitas vezes ausentes. Além disso, a defesa também contribuiu para a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que insistiu na oitiva de testemunhas faltantes às audiências e deixou de informar, no prazo que lhe foi determinado, seus endereços atualizados.
8. Ordem denegada com recomendação, nos termos do dispositivo.
(HC n. 988.047/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DA PROPOSITURA DA DENÚNCIA ANTES DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESES NÃO EXAMINADAS PELA O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As matérias relativas ao pedido de prisão domiciliar, nulidade do reconhecimento fotográfico e do oferecimento da denúncia antes da conclusão do inquérito policial não foram apreciadas pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas tomar conhecimento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica,

por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. No caso, evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante possui maus antecedentes e longa pena a cumprir.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.383/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Rememore-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Ademais, "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0183203-0

AgRg no
HC 1.096.416 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009838120268240575 50010487620268240575 50070487620268240575
50311271720268240000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORRAN MARCELINO
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
LORRAN MARCELINO - SC072573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.